



PARECER N° 1028/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500772/2016-38
INTERESSADO: BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 664819183.

2. O Auto de Infração n° 005889/2016 (0268629), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 16/12/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

Histórico: Foi constatado através de análise das páginas n°s. de 02 a 10, do Diário de Bordo n° 02/PT-VYP/15, da aeronave PT-VYP, que a empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda-ME, permitiu que a referida aeronave fosse operada, num total de 84 (oitenta e quatro) operações aeroagrícolas, sem que o piloto registrasse no campo observação, as localidades das áreas de pouso para uso aeroagrícola (ZZZZ), contrariou o previsto na Seção 137.521(d), do RBAC 137.

Nome do tripulante: Hermes Sikoski Sartori - CANAC tripulante: 133341 - Folha do Diário de Bordo: 02 - 10 - Data da Ocorrência: 01/10/2015

3. N o Relatório de Fiscalização n° 003270/2016 (0268656), a fiscalização registra que, através da análise das páginas 2 a 10 do DB n° 02/PT-VYP/15, constatou que a aeronave foi utilizada 84 (oitenta e quatro) vezes em operações aeroagrícolas sem que a localidade da área de pouso para uso aeroagrícola fosse registrada no campo "observações".

4. Para facilitar a compreensão dos fatos, a tabela abaixo sintetiza todos os voos realizados sem o preenchimento correto do DB:

#	Data	De	Para	Partida	Corte
1	1/10/2015	ZZZZ	ZZZZ	8:00	9:30
2	3/10/2015	ZZZZ	ZZZZ	8:10	9:10
3	6/10/2015	ZZZZ	ZZZZ	10:05	12:00
4	9/10/2015	ZZZZ	ZZZZ	9:10	10:46
5	25/10/2015	ZZZZ	ZZZZ	10:05	10:47
6	30/10/2015	ZZZZ	ZZZZ	8:05	8:29
7	4/11/2015	ZZZZ	ZZZZ	8:05	9:05
8	5/11/2015	ZZZZ	ZZZZ	9:10	9:40
9	13/11/2015	ZZZZ	ZZZZ	10:20	10:38
10	16/11/2015	ZZZZ	ZZZZ	13:35	13:59

11	19/11/2015	ZZZZ	ZZZZ	16:05	16:47
12	20/11/2015	ZZZZ	ZZZZ	17:10	18:22
13	23/11/2015	ZZZZ	ZZZZ	10:35	11:23
14	26/11/2015	ZZZZ	ZZZZ	8:10	9:40
15	3/12/2015	ZZZZ	ZZZZ	9:10	9:52
16	5/12/2015	ZZZZ	ZZZZ	10:05	10:35
17	6/12/2015	ZZZZ	ZZZZ	8:10	8:47
18	7/12/2015	ZZZZ	ZZZZ	12:05	13:05
19	10/12/2015	ZZZZ	ZZZZ	14:05	14:24
20	12/12/2015	ZZZZ	ZZZZ	10:10	11:40
21	13/12/2015	ZZZZ	ZZZZ	8:05	8:42
22	16/12/2015	ZZZZ	ZZZZ	8:10	8:40
23	18/12/2015	ZZZZ	ZZZZ	10:10	10:50
24	18/12/2015	ZZZZ	ZZZZ	14:10	14:40
25	21/12/2015	ZZZZ	ZZZZ	8:10	9:10
26	24/12/2015	ZZZZ	ZZZZ	7:10	7:30
27	26/12/2015	ZZZZ	ZZZZ	8:10	8:40
28	29/12/2015	ZZZZ	ZZZZ	9:10	10:10
29	2/1/2016	ZZZZ	ZZZZ	7:10	7:35
30	4/1/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:10	8:40
31	5/1/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:10	9:30
32	8/1/2016	ZZZZ	ZZZZ	9:10	10:00
33	10/1/2016	ZZZZ	ZZZZ	9:10	9:50
34	10/1/2016	ZZZZ	ZZZZ	15:10	16:10
35	11/1/2016	ZZZZ	ZZZZ	11:10	12:40
36	14/1/2016	ZZZZ	ZZZZ	10:10	11:10
37	15/1/2016	ZZZZ	ZZZZ	10:10	12:30
38	17/1/2016	ZZZZ	ZZZZ	15:10	15:40
39	18/1/2016	ZZZZ	ZZZZ	16:10	16:30
40	20/1/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:15	8:45
41	23/1/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:10	9:12
42	24/1/2016	ZZZZ	ZZZZ	9:10	9:45
43	24/1/2016	ZZZZ	ZZZZ	16:10	16:50
44	1/2/2016	ZZZZ	ZZZZ	10:10	11:10
45	2/2/2016	ZZZZ	ZZZZ	9:15	9:45
46	4/2/2016	ZZZZ	ZZZZ	10:10	11:20
47	6/2/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:10	10:10
48	7/2/2016	ZZZZ	ZZZZ	9:00	9:30
49	8/2/2016	ZZZZ	ZZZZ	10:10	10:55
50	9/2/2016	ZZZZ	ZZZZ	10:10	10:40
51	10/2/2016	ZZZZ	ZZZZ	9:10	10:10
52	11/2/2016	ZZZZ	ZZZZ	9:10	9:28
53	12/2/2016	ZZZZ	ZZZZ	14:05	15:05
54	15/2/2016	ZZZZ	ZZZZ	10:10	10:46

55	17/2/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:35	9:11
56	2/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	7:10	8:10
57	2/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:00	10:00
58	3/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:00	9:40
59	4/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:00	8:42
60	7/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	9:05	10:53
61	7/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	15:00	16:35
62	8/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	9:30	10:40
63	8/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	9:10	10:10
64	10/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:00	10:30
65	11/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	9:10	11:55
66	14/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:00	10:00
67	14/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	15:00	16:15
68	15/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	15:00	16:30
69	16/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	16:00	16:55
70	17/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	14:00	14:42
71	18/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	15:00	16:36
72	21/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	14:00	15:30
73	22/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:30	10:00
74	22/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	14:00	16:00
75	23/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	14:00	14:55
76	24/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:30	11:00
77	24/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	14:00	15:00
78	28/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	11:00	11:55
79	29/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	9:00	9:40
80	30/3/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:00	10:55
81	11/4/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:00	10:00
82	25/4/2016	ZZZZ	ZZZZ	8:00	10:10
83	16/5/2016	ZZZZ	ZZZZ	14:00	14:50
84	6/6/2016	ZZZZ	ZZZZ	14:10	14:46

5. A fiscalização juntou aos autos as páginas 2 a 10 do DB nº 02/PT-VYP/15 (0268657).
6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 9/1/2017 (0371420), o Autuado apresentou defesa em 1/2/2017 (0405110), na qual alega que, por ser uma prestadora de serviços aeroagrícolas, sempre opera em área de pouso para uso aeroagrícola e seria impossível registrar os lançamentos no modelo atual de Diário de Bordo por falta de espaço. Alega que as coordenadas das áreas de pouso estariam registradas nos Relatórios das Aplicações/Atividades.
7. O Interessado trouxe aos autos:
 - 7.1. Modelo do Diário de Bordo segundo o RBAC 137 - Emenda 00; e
 - 7.2. Modelo de Planejamento/Relatório Operacional.
8. Em 29/5/2017, os autos foram remetidos à Superintendência de Padrões Operacionais, por se tratar de fato de sua competência - SIS_Parecer GTAA (0647212).
9. Em 28/7/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada página do DB, totalizando R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) – 1379681 e 2063251.

10. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2187 (2161156), o Interessado apresentou recurso em 19/9/2018 (2271965).

11. Em suas razões, o Interessado alega inconstitucionalidade da aplicação de sanção com fundamento na seção 137.521(d) do RBAC 137, inexistência de responsabilidade da Recorrente em razão da natureza subjetiva da responsabilidade administrativa e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

12. Tempestividade do recurso aferida em 26/10/2018 - Despacho ASJIN (2365237).

13. Em 27/3/2019, o Interessado solicitou vistas aos autos (2856432), sendo o acesso disponibilizado em 29/3/2019, conforme Certidão ASJIN (2856433).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0371420), apresentando defesa (0405110). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2161156), apresentando seu tempestivo recurso (2271965), conforme Despacho ASJIN (2365237).

15. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

17. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

18. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria DAC nº 350/STE, de 24/4/2002, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu item 9.3, a IAC 3151 estabelece o seguinte:

IAC 3151

Capítulo 9 - INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

19. Em seu capítulo 10, a IAC 3151 estabelece o seguinte:

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

20. Conforme os autos, o Autuado permitiu que piloto registrasse de forma incompleta 84 (oitenta e quatro) operações com a aeronave PT-VYP realizadas no período de 25/8/2015 a 6/6/2016, com ausência do preenchimento do campo "observações" com a identificação da área de pouso para uso aeragrícola. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

22. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

23. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

25. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3326833), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação com relação às infrações praticadas a partir de 25/11/2015, porém há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado para as treze infrações cometidas até 25/11/2015, consubstanciada no crédito de multa 657230168. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção apenas para as infrações cometidas a partir de 25/11/2015.

27. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a

interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

28. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para as infrações praticadas a partir de 25/11/2015, e em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para as treze infrações cometidas até 25/11/2015, totalizando R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** em razão do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para as treze infrações praticadas antes de 25/11/2015 com majoração do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

30. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/08/2019, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3326764** e o código CRC **03ECCE81**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BOLZAER AVIACAO AGRICOLA LTDA Nº ANAC: 30000052930
 CNPJ/CPF: 94565108000175 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: RS
 End. Sede: RUA BENJAMIN CONSTANT, 420 SANTIAGO Bairro: Município: SANTIAGO
 CEP: 97700000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	657230168	00068000017201577	14/10/2016	25/11/2014	R\$ 4 000,00	03/07/2017	5 147,99	5 147,99		PG	0,00
2081	661414170	00068500711201671	17/11/2017		R\$ 788 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661789171	00068500710201626	08/12/2017		R\$ 1 253 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662399189	00068.500714/2016	01/03/2019	07/12/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	4 923,91
2081	663898188	00068500920201703	13/09/2019	28/06/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	664819183	00068500772201638	11/10/2018	01/01/1900	R\$ 63 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	666931190	00068000014201533	09/05/2019	25/11/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2N	9 762,92
2081	667134199	00068500925201728	24/05/2019	28/06/2016	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2N	12 203,66
2081	667175196	00068500917201781	31/05/2019	28/06/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	8 542,56
Total devido em 07/08/2019 (em reais):											39 433,05

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
|---|--|

Registro 1 até 9 de 9 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1165/2019

PROCESSO Nº 00068.500772/2016-38
INTERESSADO: BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 13 de agosto de 2019.

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (3326764). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, resultante do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para as infrações cometidas antes de 25/11/2015 com alteração do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/08/2019, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3326835** e o código CRC **41E3883C**.